



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.002812/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.664 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** ALMERON GOMES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 355/358, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 328/337, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 292/303, lavrado em 11/12/2007, relativo aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, com ciência do RECORRENTE em 17/12/2007 (fl. 292).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: **(i)** acréscimo patrimonial a descoberto; **(ii)** dedução indevida de dependente da base de cálculo; **(iii)** dedução indevida de despesas médicas da base de cálculo; **(iv)** dedução indevida de despesas com instrução; **(v)** dedução indevida da previdência privada/FAPI da base de cálculo; e **(vi)** omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. O valor total do crédito tributário apurado foi de R\$ 168.812,02, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de ofício de 75%.

O Termo de Constatação encontra-se acostado às e-fls. 290/291.

Conforme o demonstrativo de variação patrimonial do ano de 2002 acostado às e-fls. 207, ocorreu no mês de setembro/2002 acréscimo patrimonial de R\$ 21.165,23, apurado tomando como a subtração dos recursos disponíveis pelos dispêndios/aplicações. Através desta análise percebeu-se que os valores dos dispêndios no mês de setembro/2002 superam os recursos no montante de R\$ 21.165,23, valor este lançado como acréscimo patrimonial descoberto.

O Fiscal entendeu pela exclusão dos dependentes: (i) Maicon Faud Silva Gomes, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004; e (ii) Jamile Kellen Silva Gomes, nos anos-calendário 2002 e 2004. Afirma que Maicon apresentou declaração própria nos anos de 2002 e 2003 e no ano de 2004 consta como dependente na declaração de imposto de renda de sua mãe. Jamile Kellen, por sua vez, consta como dependente na declaração de imposto de renda da mãe nos anos-calendário 2002 e 2004. A exclusão dos dependentes ocasionou, também, a glosa das

despesas com instrução tanto de Maicon como de Jamile, ponto 005 do auto de infração em tela.

Por sua vez, o contribuinte não logrou em comprovar as despesas médicas declaradas, tampouco as despesas com a previdência privada/FAPI, conduta que ocasionou a glosa também nestes pontos. No caso das despesas com contribuições previdenciárias, a glosa foi parcial. Sobre esse ponto, a autoridade fiscal afirmou o seguinte (e-fl. 291):

*“5) Glosa de despesas médicas. Glosa de despesas médicas em 2002 no valor de R\$4.600,32; em 2003 no valor de R\$9.332,32; e em 2004 no valor de R\$11.662,41, devido o contribuinte não ter apresentado os comprovantes hábeis e idôneos referentes às deduções utilizadas. As diferenças apuradas constam dos “Demonstrativos de Identificação das Despesas Médicas” (fls. 241 a 243) [e-fls. 285/287].*

*6) Dedução indevida de previdência privada/fapi. Não comprovação das deduções a título de previdência privada/fapi nas declarações de ajuste anual de IRPF dos anos-calendário 2002 e 2003, nos valores de R\$ 1.397,48, e R\$1.872,00, respectivamente. Em 2002 o contribuinte deduziu R\$ 1.794,96, e comprovou R\$ 397,48 (R\$ 120,00 Ministério da Fazenda + R\$ 277,48 Imprensa Nacional); já em 2003 deduziu R\$ 3.355,71, e comprovou somente R\$ 1.483,71 (Ministério da Fazenda).*

Por fim, o contribuinte nada apresentou para comprovar a origem dos depósitos elencados nas fls. 42/89. Razão pela qual foi aplicada a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada.

## **Da Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 306/309 em 15/1/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Depois da ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 262/265, na qual diz não concordar com as infrações relativas a acréscimo patrimonial a descoberto e à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.*

#### **Depósitos bancários de origem não comprovada**

*Salienta que vários depósitos tiveram origem em saques e transferências entre contas do próprio impugnante, bem como em rendimentos declarados percebidos de pessoa jurídica.*

*Esclarece que os valores de R\$ 6.873,84 e R\$ 108,15 efetuados em 26/06/2002 e 27/06/2002, respectivamente, correspondem à ordem bancária repassada pela GRA, referente à ajuda de custo quando o contribuinte foi redistribuído da Imprensa Nacional*

(PR) para Agência da Receita Federal do Brasil em Porangatu (GO).

Afirma que os depósitos de R\$ 2.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 6.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 8.000,00 na conta nº 76.530-9 do Banco do Brasil, e o crédito de R\$ 460,00 na conta nº 0986/730336-S do Unibanco, efetuados em 03/10/2003, 07/11/2003, 03/12/2003, 05/01/2004, 05/04/2004, 05/06/2004 e 06/05/2004, respectivamente, são justificados pela venda do lote nº II-A do condomínio Ipê nº 179 da Colônia Agrícola Vicente Pires em Brasília (DF).

#### Acréscimo patrimonial a descoberto

Argumenta que não houve acréscimo patrimonial em setembro de 2002, pois, como registrado na DIRPF, o impugnante adquiriu a empresa Couto Veículos Ltda, em Porangatu (GO), no valor de R\$ 30.000,00. Para pagamento foi dado um veículo pela importância de R\$ 21.000,00, sendo o restante parcelado. Contudo, o valor residual parcelado não foi pago e o negócio desfeito.

Menciona que no ano-calendário 2002 alienou os veículos VW/2000 e caminhonete D-20, cujos valores foram utilizados na aquisição de bens.

Acrescenta que o imóvel constante do item I de sua DIRPF (uma casa em Valparaíso) estava em construção, com valor de R\$ 32.000,00 em 2001 e de R\$ 50.000,00 em 2002, havendo, portanto, uma variação de apenas R\$ 18.000,00.

Acrescenta que o veículo Palio era financiado e não foi informado que no ano de 2002 houve acréscimo patrimonial apenas das prestações efetivamente pagas.

#### **Dos pedidos**

Solicita prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos relativos às transferências entre contas e aos comprovantes de depósitos inerentes à venda do imóvel localizado na Colônia Agrícola Vicente Pires em Brasília (DF). -

Na possibilidade de não ser concedido o prazo, requer seja considerado impugnado o Auto de Infração em sua totalidade.

É o relatório.

#### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 328/337):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regencia.*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular ou responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados (tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte).*

*Lançamento Procedente*

No mérito, entendeu ser indevido o pedido do contribuinte de juntada posterior dos documentos, ante o caráter excepcional da previsão legal que autoriza tal conduto. Ademais, o contribuinte solicitou 30 dias de prazo para juntar novas provas, contudo até o momento do julgamento nada tinha apresentado, mesmo decorridos mais de 1 ano entre a impugnação e o julgamento.

Entendeu pela consolidação do lançamento referente as deduções indevidas com dependentes, despesas médias, educação e previdência privada, pois não foram objetos de impugnação.

Quanto aos depósitos sem origem comprovada bem como o acréscimo patrimonial descoberto, a DRJ entendeu que o contribuinte não comprovou suficientemente suas alegações através de documentação hábil e idônea, portanto manteve o lançamento.

**Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/4/2009, conforme AR de fl. 353, apresentou o recurso voluntário de fls. 355/358 em 5/5/2009.

Em suas razões, alegou preliminarmente a prescrição do crédito tributário. No mérito, limitou-se a afirmar que a DRJ não apreciou corretamente os argumentos da impugnação, sem, contudo, reiterar nenhum argumento.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

#### 1. Premilinar de decadência

O RECORRENTE, a despeito de erroneamente denominar de prescrição, defende que foram atingidos pela decadência os créditos relativos aos períodos de 01/2002 a 11/2002.

Para tanto, afirma que a decadência ocorre 5 anos contados a partir do fato gerador do tributo. Não informa nenhum fundamento legal para corroborar seus argumentos.

Acredita-se que o contribuinte pleiteia a tese de que o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 150, §4º, do CTN, por se tratar o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação e considerando que o fato gerador ocorre no mês do recebimento dos rendimentos omitidos, o lançamento deveria ter ocorrido até o mês equivalente do ano de 2007.

Assim, alega que, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrida em 17/12/2007, teria operado a decadência dos créditos relativo ao período de 01/2002 a 11/2002.

Contudo, não merece prosperar a alegação do RECORRENTE.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*”

No caso, independentemente da regra de contagem do termo *a quo* do prazo prescricional, o período fiscalizado no auto de infração não foi atingido pela decadência. Aplicando-se ao caso a regra mais benéfica ao RECORRENTE (art. 150, § 4º, do CTN – contagem do prazo decadencial inicia na data de ocorrência do fato gerador), tem-se que não ocorreu a decadência de nenhum período fiscalizado.

É que o CARF possui o entendimento firme de que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário, conforme excerto abaixo:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011*

(...)

***TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.***

(...)

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*(processo nº 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)*

No que diz respeito a depósitos bancários, esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

No presente caso, deve ser considerada como data do fato gerador o dia 31/12/2002, uma vez que o lançamento mais remoto refere-se ao ano-calendário 2002.

Tendo em vista que o RECORRENTE tomou ciência do presente auto de infração em 17/12/2007, não ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que a constituição do mesmo poderia ser realizada até o dia 31/12/2007.

Assim, entendo que o crédito tributário não foi atingido pela decadência.

## DO MÉRITO

### 1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada e do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em uma breve análise ao recurso voluntário do RECORRENTE, percebe-se que o mesmo sequer se sujeita a transcrever a defesa apresentada, se limitando a requerer nova apreciação da impugnação, nos seguintes termos (fls. 357/358):

#### “DO MÉRITO

No relatório apresentado a autoridade administrativa insistentemente sustenta que houve acréscimo patrimonial a descoberto, porém sem apreciar corretamente seus argumentos, o que vem caracterizar ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa tão consagrado na Constituição Federal de 1988, previsto no art. 5º, LV, que estabelece:

*CF/88 art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

É de entendimento pacífico nos tribunais que a ampla defesa não é somente a oportunidade do réu de acompanhar os atos processuais, receber as intimações regulares, mas antes de tudo de ver seus argumentos apreciados inclusive com decisões devidamente fundamentadas dos motivos da recusa do conjunto argumentativos.

Observa-se neste ponto que por mais que o impetrante tenha exaustivamente, justificado a movimentação bancária em sua conta a autoridade administrativa simplesmente não as acolheu.

No conjunto probatório que constitui os autos do Auto de Infração em referência, o impetrante juntou farto material que comprova: grande parte dos depósitos que ingressaram em sua conta bancária foram objetos de empréstimos tomados de agentes financeiros, grande maioria dos automóveis constantes do citado processo foram adquiridos com alienação fiduciária, com pequena entrada e longos parcelamentos, que não constitui acréscimo patrimonial no montante informado ao contribuinte.

Convém trazer também a discussão, pequenas variações no patrimônio do impetrante ao longo dos períodos apurados, valores insignificantes (sic), que foram apurados pela autoridade administrativa, os quais foram caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto, conforma se depara nas folhas 177 e 180 do Auto de Infração.

Por este motivo, espera o impetrante, que os eminentes julgadores se reportem ao processo como um todo e reaprecie integralmente a matéria, especialmente as provas apresentadas e os argumentos trazidos pelo contribuinte.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto vem apresentar os seguintes pedidos:

- que seja acolhida a preliminar de prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos;
- que sejam reapreciados os argumentos e provas juntadas pelo requerente durante a instrução do Auto de Infração e por ocasião do julgamento das impugnações em primeira instância;
- que seja aplicado princípio da insignificância em relação aos supostos acréscimos patrimoniais a descoberto em valores apurados cujos montantes são de inexpressivas quantias;
- que seja considerado improcedente o lançamento efetivado pela autoridade administrativa em decorrência da caducidade para o lançamento.

Nestes termos, aguarda deferimento.”

Portanto, sobre o tema, deixo de tecer maiores considerações pois o RECORRENTE deixou de trazer qualquer argumento a fim de sustentar a razão pela qual entende que o lançamento deve ser cancelado.

Destaco que o RECORRENTE deveria ter apresentado de forma expressa, em seu recurso voluntário, as razões de seu inconformismo com o acórdão da DRJ.

Sendo assim, com arrimo no art. 57, §3º, do Regimento Interno do CARF, transcrevo abaixo trecho da decisão recorrida sobre o assunto (fls. 328/337), o qual adoto como razões de decidir para manutenção do lançamento por depósito bancário sem origem comprovada e por acréscimo patrimonial a descoberto objeto do presente processo:

### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPOSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

De início, faz-se necessário transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, e art. 58 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que embasa o lançamento da matéria em epígrafe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conto de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (--)z*

*§ 3 “ Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente observado que não serão considerados ’*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa /isico, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000, 00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4 " da Lei n" 9.481/1997).*

Como se verifica dos termos deste dispositivo legal, o depósito bancário cujo titular da movimentação, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem dos valores, mediante documentação hábil e idônea, toma-se sujeito à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos, enquadrando-se perfeitamente na situação que configura ocorrência de fato gerador, conforme preconiza o art. 43 do CTN.

Assim, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, a autoridade fiscal intima o sujeito passivo a comprovar a correspondente origem dos recursos. Uma vez não comprovada a origem, fica configurada a hipótese de incidência do imposto estabelecida no ordenamento legal.

Evidencia-se, então, que a lei ao prever a hipótese de incidência tributária estabeleceu, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada nos limites que menciona. Acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como o que ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", J USTEC - RJ - 1979 - pág. 806, corroboram este entendimento:

*Acórdãos do CC` -*

*IRPF – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas.*

*(Ac. 1" CC, 104-18.555, de 23/01/2002).*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Ac. 1" CC, 104.18.896, de 21/08/2002).*

*Jose Luiz Bulhões Pedreira*

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

No caso concreto, nenhuma justificativa foi dada à intimação feita pela fiscalização para justificar a origem dos depósitos e créditos efetuados nas contas do sujeito passivo nos anos-calendário 2002 e 2004, fls. 38/39 e 40/87.

Relativamente aos créditos de R\$ 6.873,84 e RS 108,15, os quais o contribuinte aduz que se referem à ajuda de custo em razão de sua redistribuição para a Receita Federal do Brasil, denota-se que o único documento de prova trazido aos autos se resume ao pedido formalizado à GRA/DF [e-fls. 311 e 313], o que não comprova a alegação. Para amparar sua pretensão, deveria o autuado ter apresentado, por exemplo, cópias específicas do respectivo processo administrativo, com memória de cálculo e ordem de pagamento da autoridade competente.

Da mesma forma, assim como ocorreu durante o procedimento fiscal, quando a autoridade encaminhou ao contribuinte o demonstrativo individualizado dos depósitos/créditos para que pudesse justificar as origens, documentação alguma foi acostada ao presente processo para comprovar, ou apontar, os alegados saques/transferências entre contas e os rendimentos que, segundo informa, foram percebidos de pessoas jurídicas.

Além do mais, compulsando os documentos de fls. 40/175 [e-fls. 42/204], denota-se que os rendimentos percebidos a título de salário não foram incluídos na omissão de rendimentos, bem como não foram detectadas transferências entre contas computadas na infração.

A mesma conclusão é extraída para os créditos/depósitos que afirma ter origem na venda do lote nº 11-A do condomínio Ipê nº 179 da Colônia Agrícola Vicente Pires em Brasília (DF), tendo em vista a ausência de comprovação de que o contribuinte seja o proprietário/possuidor do referido imóvel. Em sentido contrário, o instrumento particular acostado à fl. 271 [e-fl. 315] mostra que o bem pertencia, em 23/04/2004, a José Washington Pereira e sua esposa. Além do mais, dizendo justificar a origem, o contribuinte faz referência a valores creditados/depositados no ano-calendário 2003, enquanto o lançamento abrange os anos calendário 2002 e 2004.

Cabe enfatizar que até o momento documentação alguma foi juntada ao presente feito pelo sujeito passivo, embora tenha solicitado prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos de comprovação das origens dos depósitos bancários listados pela autoridade lançadora.

Impende deixar claro que o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, antes transcrito, determina que os depósitos em conta corrente serão analisados individualizadamente, devendo ser prestados esclarecimentos para cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea.

Infração mantida.

### **DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

A respeito das alegações apontadas no intuito de afastar a infração em causa, conforme demonstrado no relatório, cumpre fazer as observações constantes dos parágrafos seguintes.

Diz o sujeito passivo que alienou um veículo VW/2000 e uma caminhonete D-20, o que gerou origem de recursos no ano-calendário autuado. Afirma ainda que o Palio EDX/1997 era financiado, sendo que houve acréscimo somente das parcelas efetivamente pagas.

Todavia, denota-se que nenhuma documentação foi apresentada para comprovar a alienação dos veículos VW/2000 e caminhonete D-20. A mesma constatação é cabível no tocante ao alegado financiamento do veículo Palio. Além do mais, em relação a este veículo, valor algum de financiamento foi considerado pela autoridade lançadora como aplicação de recursos, como se vê do conteúdo do demonstrativo de fls. 178 [e-fl. 207].

Diz que a integralização de capital pela aquisição da empresa Couto Veículos Ltda, deu-se no valor de R\$ 30.000,00 e para o respectivo pagamento foi dado um veículo no valor de R\$ 21.000,00, mas o restante não foi pago e o negócio desfeito. Contudo, compulsando os documentos acostados para dar suporte ao alegado, fls. 273/277 [e-fls. 317/321], extrai-se que a argumentação de defesa não se confirma, tendo em vista que o sujeito passivo não figura como parte em tais documentos. Ademais, na hipótese aduzida pelo sujeito passivo, o desembolso de recursos é que contribuiria para o acréscimo patrimonial e, caso desfeito o negócio, a situação não seria alterada.

A respeito do imóvel constante do item 11 de sua DIRPF (uma casa em Valparaíso), extrai-se que, de forma mais benéfica ao contribuinte, a fiscalização considerou apenas as prestações pagas no período de maio a setembro/2002, na importância de R\$ 1.265,31 cada. Caso fosse computado como aplicação de recursos o valor de R\$ 18.000,00, como sugere o contribuinte, a omissão decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto seria maior que a apurada no presente lançamento.

Com efeito, mantém-se a infração.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator